DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8629/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4399/2016
PROTOCOLO	: 1666472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: AVCC - ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER DE BRASILÂNDIA/MS
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 02/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS DE CONSUMO DIVERSOS, FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E 13º SALÁRIO, ENCARGOS SOCIAIS E HONORÁRIOS DE CONTADOR
VALOR	: R$ 33.600,00 (TRINTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 02/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a AVCC - Associação de Voluntários de Combate ao Câncer de Brasilândia/MS, visando à aquisição de matérias de consumo diversos, folha de pagamento de funcionários e 13º salário, encargos sociais e honorários de contador, no valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16552/2016 (fls. 315 - 320), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ºPRC-10643/2017 (fl. 321), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

O Convênio nº 02/2015 foi formalizado entre as partes em 12/02/2015 e publicado em 14/02/2015, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº

2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Plano de Trabalho (programa de trabalho nº 07.03.08.244.508.2.058) proposto pela parte interessada também foi aprovado pela administração, contendo as informações exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho: R$ 33.600,00
Total repassado: R$ 33.600,00
Ordens Bancárias: R$ 33.600,00

Recursos do Convênio: R$ 33.600,00
Tarifas bancárias: R$ 320,30
Recursos próprios: R$ 320,30

Assim, observa-se que a execução financeira do presente Convênio encontra-se de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a AVCC - Associação de Voluntários de Combate ao Câncer de Brasilândia/MS**,** como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.